



Parecer nº 43/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 20, de 11 de fevereiro de 2026, que *Dispõe sobre reajuste de vencimentos e salários-base dos cargos de provimento efetivo que especifica e dá outras providências.*

Ementa: REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico Psicopedagógico e Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Pretende a Administração Municipal reajustar em 15% (quinze por cento) os valores dos vencimentos-base dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico Psicopedagógico e Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado.

Conforme Mensagem nº 20/2026 encaminhada pelo Poder Executivo: “O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a valorização e a adequação remuneratória de servidores públicos municipais, por meio do reajuste de vencimentos-base dos profissionais ocupantes dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico Psicopedagógico e Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado.

O reajuste de 15% (quinze por cento) visa reconhecer a relevância dessas funções que são essenciais ao acompanhamento pedagógico, planejamento e fortalecimento das políticas públicas educacionais. São profissionais que contribuem com o desenvolvimento da Educação Municipal e, portanto, fazem jus à melhoria salarial.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o necessário.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192,



rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme passa a expor:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, no tocante à **iniciativa**, o projeto de lei é revestido de **legalidade**, uma vez que cria lei cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal.

No mais, em total observância a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a propositura vem acompanhada do **Impacto Orçamentário Financeiro** e da **Declaração do Ordenador da Despesa** assinada pelo Prefeito Municipal e Diretor do Departamento de Finanças, atestando que há **suporte financeiro** para amparar o aumento de despesa ora criado, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e mesmo com este reajuste, o índice de gasto de pessoal do Município de São Roque está dentro dos limites legais. **Preenchidos, portanto, os requisitos de ordem financeira que amparam a criação do reajuste proposto pelo Poder Executivo.**

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 20/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 11 de fevereiro de 2026.

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Consultora da Mesa Diretora